**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**
**Terceira Câmara Criminal**

**FLS.1**

**HABEAS CORPUS N. 0025541-25.2026.8.19.0000**

**IMPETRANTE:** DR. FERNANDO GONZAGA DOS SANTOS JUNIOR (*OAB/RJ 200.898*)
**PACIENTE: MATHEUS BITTENCOURT DO AMARAL VAZ**
**AUTORIDADE COATORA:** JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DA CAPITAL
*(Ação n. 0831061-27.2026.8.19.0001)*
**RELATOR:** DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

# D E C I S Ã O

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **SÉRGIO ROBERTO EGGER DE MOURA** e apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1ª VARA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DA COMARCA DA CAPITAL.

Alega que o paciente está preso preventivamente desde 12 de abril de 2026, por posse legal de arma de fogo de uso permitido, conforme capitula o artigo 12 da lei 10.826/03 e artigo 180 do Código Penal.

Afirma que o artigo 12 da lei de armas, assevera a pena mínima de 01 (um) ano, onde da mesma forma o artigo 180 do Código Penal, prevê a pena mínima de (01) ano. Sendo assim pela primariedade do réu o artigo 44 do Código Penal é cabível as tipificações.

Narra que a autoridade Policial havia arbitrado a fiança no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais) onde sequer fora dado o direito da família em ter acesso ao documento que estipulou a fiança pela autoridade policial.

Aponta que a pena prevista em abstrato não for superior a quatro anos, vale dizer igual ou inferior a esse tempo, pouco importando se de detenção ou reclusão, a autoridade policial pode conceder a fiança. Conforme fora concedido e não foi informado a família que estava presente no momento do APF e mesmo que fosse informado o valor estaria muito acima das posses da família do paciente.



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO:6273 Assinado em 11/05/2026 17:28:57
Local: GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

Discorre que a prisão decretada a prisão, além de violar o princípio da excepcionalidade, viola também o princípio da homogeneidade.

Pontua que a decisão não aponta, de forma individualizada, o motivo pelo qual cada uma das medidas previstas no artigo 319 do CPP, se mostraria ineficaz para o caso concreto, sendo certo que a menção à suposta gravidade do crime não supre a necessidade de uma análise pormenorizada sobre a adequação de alternativas menos gravosas, como comparecimento periódico em juízo.

Desta forma, requer a concessão da medida liminar revogar a prisão preventiva do paciente, com as cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal.

**É este, em síntese, o pedido.**

A prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, nos seguintes termos:

> "*Nos termos do artigo 310, II do CPP, em sede de audiência de custódia, deverá o juiz, de maneira fundamentada, converter a prisão em flagrante em preventiva, acaso presentes os requisitos do artigo 312, bem como não indicada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*
> *Por sua vez, o artigo 312 do CPP estabelece que a prisão preventiva pode ser imposta "como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado".*
> *No caso em tela, a prisão em flagrante decorreu da prática, em tese, à luz da manifestação do MP, dos crimes dos artigos 12 da Lei 10.826/03 e 180 do CP.*
> *Há provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria, materializados nos depoimentos das testemunhas em sede policial, bem como no auto de apreensão da arma de fogo, carregador e munições.*
> *Conforme auto de prisão em flagrante, apurou-se que, na data de 12/04/2026, por volta das 16h40min, policiais civis, no curso de diligência destinada ao cumprimento de mandado de prisão expedido em desfavor de MATHEUS BITTENCOURT DO AMARAL VAZ, dirigiram-se ao endereço residencial do referido indivíduo,*

*situado no bairro Recreio dos Bandeirantes. Após diligências prévias de monitoramento e confirmação do paradeiro do autor, a equipe policial logrou êxito em localizá-lo no interior do imóvel, ocasião em que foi cientificado da existência do mandado judicial pendente em seu desfavor.*

*Na sequência, procedeu-se à busca no interior da residência, sendo localizadas duas armas de fogo. Uma delas encontrava-se devidamente registrada em nome do autor, ao passo que a outra, consistente em pistola calibre .380, estava acompanhada de 14 munições intactas e um carregador, sem qualquer documentação que autorizasse sua posse. Durante a verificação, constatou-se que tal armamento constava como extraviado e vinculado a terceiro, não tendo MATHEUS apresentado justificativa plausível acerca da origem ou da posse do referido bem. Diante da situação de flagrante, foi-lhe dada voz de prisão, sendo conduzido à unidade policial, onde lhe foram assegurados os direitos constitucionais, optando o autor por permanecer em silêncio.*

*Em síntese, de acordo com as informações do caderno policial, MATHEUS BITTENCOURT DO AMARAL VAZ foi capturado em cumprimento a mandado de prisão previamente expedido e, no mesmo contexto, surpreendido na posse de arma de fogo de uso permitido, desacompanhada de autorização legal e registrada como extraviada, circunstância que, em tese, configura os delitos de posse irregular de arma de fogo e receptação.*

*A gravidade concreta da conduta revela-se não apenas pela existência de mandado de prisão pendente em desfavor do custodiado, evidenciando prévio envolvimento com a prática delitiva, mas também pela apreensão de arma de fogo extraviada em seu poder, municiada e pronta para uso, o que potencializa o risco à ordem pública. Tal cenário demonstra maior reprovabilidade da conduta e indica periculosidade concreta, justificando a necessidade de segregação cautelar como forma de garantir a ordem pública, prevenir a reiteração criminosa e assegurar a efetividade da persecução penal.*

*Tal contexto revela, demasiadamente, a audácia e o destemor do custodiado, de modo a atentar contra a paz social e acarretar deletérias repercussões na sociedade, já tão castigada e acabrunhada pela assente criminalidade. Com efeito, no caso em concreto, extrai-se, da empreitada delitiva, um maior desprezo pelos bens jurídicos tutelados, o que destoa do ínsito ao tipo penal aplicável, e, por consequência, demonstra a periculosidade concreta do custodiado e a perspectiva de novas infrações penais, corroborando a existência do "periculum libertatis".*

*Sobre o ponto, frise-se que "tanto a prisão preventiva (stricto sensu) quanto as demais medidas cautelares pessoais, essas últimas introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei n.*

*12.403/2011, destinam-se a proteger os meios (a atividade probatória) e os fins do processo penal (a realização da justiça, com a restauração da ordem jurídica e da paz pública e, eventualmente, a imposição de pena ao condenado ou a absolvição do inocente) ou, ainda, a própria comunidade social, ameaçada pela perspectiva de novas infrações penais" (STJ - HC 389.291).*

*Ressalte-se que, consoante manifestação do MP, o custodiado ostenta anotações em sua FAC pela prática de crime.*

*Há, portanto, diante do histórico criminal do custodiado, risco concreto de reiteração delitiva, o que torna, igualmente, a prisão preventiva necessária para garantia da ordem pública (STJ - RHC 99772).*

*A situação dos autos transparece, portanto, a periculosidade concreta do custodiado, bem como a perspectiva de novas infrações penais (STF - HC 208205). Portanto, inegável a necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública.*

*Por consequência lógica, se há prognóstico infesto à higidez da ordem pública, infere-se que as medidas cautelares pleiteadas restariam inóxias, de modo que propícia a injunção da cautelar extrema.*

*Ressalte-se que eventual primariedade, bem como outras circunstâncias pessoais favoráveis, não obstam a imposição de prisão preventiva, mormente quando se tratar de hipótese em que, diante das circunstâncias concretas dos fatos, vislumbram-se a gravidade do delito e o risco de reiteração delitiva. Não há, destarte, qualquer violação ao princípio da homogeneidade (STJ - HC 531.095).*

*Ademais, verifica-se que não veio aos autos, até o presente momento, qualquer comprovação de vínculo do preso com o distrito da culpa, tornando a prisão necessária, nos termos do artigo 312 do CPP, para assegurar a aplicação da lei penal (TJRJ - 0018644-49.2024.8.19.0000).*

*- DO DISPOSITIVO E PROVIDÊNCIAS FINAIS*

*Por todo exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. Expeça(m)-se mandado(s) de prisão. Façam-se as anotações de praxe. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo competente por distribuição, bem como acautele-se a mídia em local próprio neste Cartório.*"

(doc. 275851969)

Verifica-se que a prisão preventiva do paciente foi decretada, ante a periculosidade concreta do custodiado e a perspectiva de novas infrações penais.

De fato, o paciente possui outras anotações em sua folha de antecedentes criminais, tendo, inclusive, mandado de prisão expedido em uma delas, que, quando da diligência de seu cumprimento, culminou no flagrante em tela[1].

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. REINCIDÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. Insta consignar que a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.*
> *2. No caso, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de primeiro grau o risco de reiteração delitiva do paciente, porquanto os "Policiais responsáveis pela diligência localizaram, na empresa pertencente ao investigado, aproximadamente, 100kg de cabos cobreados de telefonia.*
> *O material apreendido teria sido, em tese, identificado por técnico da empresa OI como objeto de furto da concessionária de telefonia" (e-STJ fl. 12).*
> *3. Ademais destacou o Juízo local que o agravante já conta com sentenças condenatórias definitivas pela prática de crimes de roubo e tráfico de drogas, sendo, portanto, reincidente. Salientado, ainda, que o paciente já havia sido preso anteriormente, na data de 5/9/2024, pelo cometimento do mesmo tipo de crime. Portanto, a*

[1] Nas condições acima mencionadas, policiais civis foram ao endereço informado para cumprir mandados de prisão temporária e de busca e apreensão expedidos nos autos do processo nº 0039563-85.2026.8.19.0001 em desfavor do acusado. (*doc. 276463065*)

*prisão cautelar está amparada na necessidade de garantia da ordem pública.*
*4. **É cediço nesta Corte que "a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar" (HC n. 607.654/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2020).***
*5. Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.*
*6. Agravo regimental desprovido.*
*(AgRg no HC n. 994.469/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 10/6/2025.)* ***- grifei***

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RENCIDÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA COM O REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA. CUSTÓDIA ADEQUADA AO REGIME FIXADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
*1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.*
*2. "**A periculosidade do acusado, demonstrada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública." (AgRg no RHC n. 187.777/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024). No caso, o agravante possui reincidência no crime de roubo, o que evidencia o risco concreto de reiteração criminosa.***
*3. No mais, presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, não se revela viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Precedente.*
*4. Por fim, destaca-se ser "pacífico o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que a manutenção da prisão preventiva pelo juiz sentenciante é compatível com a fixação do regime semiaberto, desde que ocorra a devida adequação da segregação*

> *cautelar com o regime estabelecido pela sentença condenatória" (AgRg no HC n. 783.309/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe 16/2/2023).*
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 994.129/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 10/6/2025.)* ***- grifei***

Além disso, com a recente alteração do Código de Processo Penal (LEI Nº 15.272, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025), é recomendado que se converta a prisão em flagrante em preventiva quando o agente pratica a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal.

> *Art. 310 § 5º São circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva: (Incluído pela Lein° 15.272, de 2025)*
> *I – haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente; (Incluído pela Lein° 15.272, de 2025)*
> *II – ter a infração penal sido praticada com violência ou grave ameaça contra a pessoa; (Incluído pela Lein° 15.272, de 2025)*
> *III – ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente; (Incluído pela Lein° 15.272, de 2025)*
> ***IV – ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal; (Incluído pela Lein° 15.272, de 2025)***
> *V – ter havido fuga ou haver perigo de fuga; ou (Incluído pela Lein° 15.272, de 2025)*
> *VI – haver perigo de perturbação da tramitação e do decurso do inquérito ou da instrução criminal, bem como perigo para a coleta, a conservação ou a incolumidade da prova. (Incluído pela Lein° 15.272, de 2025)*

Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação. Diante disso, não verifico violação ao princípio da Homogeneidade. (Nesse sentido: AgRg no HC n. 934.203/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024)

Ressalta-se que a denúncia imputa ao paciente o delito dos artigos 12[2] da Lei 10.826/03 e 180[3] do Código Penal.

O art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, dispõe que será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, devendo ser considerado, ainda, nos casos de concurso de crimes, o somatório das reprimendas. (*HC n. 314.123/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe de 25/8/2015*)

Estando devidamente motivada a necessidade da prisão preventiva, não há que se falar em substituição por medidas cautelares diversas da prisão. *Vide:*

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS - 17,9KG DE MACONHA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA. INOVAÇÃO DE TESE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*
> *2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.*
> *3. Hipótese na qual a necessidade da custódia foi devidamente demonstrada, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada. O agravante, em tese, foi preso em posse de elevada quantidade de entorpecentes - 17,9kg de maconha - havendo*

[2] Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.
[3] Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. – Antes da lei nº 15.397, de 2026

*ainda informações anônimas de que sua residência funcionava como local de comercialização de drogas.*
*4. Os apontamentos relativos ao suposto constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo da prisão consistem em indevidas inovações em sede de agravo, tendo em vista que não foi apresentada tal tese na impetração original.*
*5. A jurisprudência desta Corte não admite que se acrescente, em agravo regimental, novos argumentos que não foram postos na impetração inicial, tanto mais quando os temas acrescidos não constituem matéria de ordem pública.*
*6. "A jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento". (HC n. 507.051/PE, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019).*
*7.* ***Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.***
*8.* ***Tendo sido demonstrada a necessidade custódia cautelar, mostra-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.***
*9. Agravo parcialmente conhecido e desprovido.*
(AgRg no HC n. 895.777/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024.) ***(grifei)***

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.*
*1. Inexistente flagrante ilegalidade na decretação da prisão preventiva, com fundamentação válida, ressaltando a expressiva quantidade de drogas apreendidas, tratando-se de 3.413,15 kg de maconha.*
*2. Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por*

> *tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Precedentes.*
> *3.* ***Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.***
> *4. "**As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória" (RHC n. 188.821/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023.) 5. Agravo regimental desprovido.***
> (AgRg no HC n. 847.828/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.) ***(grifei)***

No que tange à alegação de que a fiança foi arbitrada em valor acima das posses da família do paciente e de ausência comunicação à família acerca do arbitramento, verifico que sem razão o impetrante.

Se foi decretada a prisão preventiva, não é o caso de fiança, conforme preconiza o artigo 324, IV, do Código de Processo Penal.

> Art. 324. **Não será, igualmente, concedida fiança:**
> I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código;
> II - em caso de prisão civil ou militar;
> III - (revogado);
> IV - **quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).**

Como o juiz decretou a prisão preventiva, ele entendeu que a fiança não era cabível.

**FLS.11**

**HABEAS CORPUS N. 0025541-25.2026.8.19.0000**

O deferimento de liminar em *Habeas Corpus*, como se sabe, é medida de caráter excepcional, cabível apenas se a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, ou quando a situação apresentada nos autos representar manifesto constrangimento ilegal, o que não se verifica na espécie.

**Por tais razões, indefiro a liminar.**

Solicitem-se informações.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2026.

Desembargador **ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**
**Relator**